



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos effeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMARIO

Presidência da República:

Decreto n.º 21:016 — Exonera o cidadão Luiz António de Magalhães Correia, Ministro da Marinha, do exercício interino das funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:017 — Esclarece a alínea d) do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:688, que reúne num só diploma tudo o que se acha regulado sôbre gratificação de guarnição.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:018 — Modifica o artigo 1.º do decreto n.º 20:178, que estabelece as condições para a passagem do certificado que fica constituindo para os actuaes maquinistas mercantes habilitação legal para o desempenho do cargo de chefe de máquinas propulsoras de combustão interna dos navios mercantes.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 21:019 — Reforça as dotações do capítulo 2.º do orçamento do Ministério para ocorrer ás despesas com os membros da comissão de estudos dos grandes melhoramentos públicos a realizar no ano económico de 1932-1933, quando tenham de se deslocar no exercício das suas funções.

Decreto n.º 21:020 — Manda inscrever no orçamento em vigor as dotações autorizadas pelo decreto n.º 20:980, destinadas a atenuar a crise do desemprego.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 21:016

Tendo regressado da missão especial no estrangeiro e cessado por êsse motivo o impedimento do cidadão Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem exonerar o cidadão Luiz António de Magalhães Correia, Ministro da Marinha, do exercício interino das funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros, para as quais havia sido nomeado enquanto durasse o impedimento do respectivo Ministro, e me apraz declarar que exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Paços do Govêrno da República, 22 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:017

Convindo esclarecer a alínea d) do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, de 14 de Fevereiro de 1931, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:688, de 31 de Dezembro do ano findo, de forma a evitar erradas interpretações de que possam resultar maiores encargos para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea d) do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, de 14 de Fevereiro de 1931, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:688, de 31 de Dezembro do ano findo, passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 2.º
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Todo o pessoal que presta serviço nos quartéis generais do Govêrno Militar de Lisboa, da 1.ª região militar, da 2.ª brigada de cavalaria e no comando da frente marítima da defesa de Lisboa até o número fixado nos respectivos quadros orgânicos, os officiaes habilitados com o curso do estado maior quando em tirocinio nos mesmos quartéis generais e bem assim o pessoal da Repartição do Gabinete que o Ministro da Guerra determinar;
 - e)

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:018

Considerando o que representou a Associação de Classe dos Officiais Maquinistas de Marinha Mercante, mas que, não sendo absolutamente indiferente para o bom êxito do exame complementar, nas condições do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:178, de 7 de Agosto de 1931, por parte dos candidatos, ter ou não bastante prática de condução de máquinas de combustão, não há contudo inconveniente grave em que o tirocinio prático seja feito depois do exame;

Considerando igualmente que não há inconveniente em desdobrar o curso em três anos, nem em lhes incluir dois anos de inglês, que aliás todos os restantes alunos da marinha mercante já têm hoje; mas,

Considerando que as disposições acima referidas colidem com o disposto no artigo 126.º do decreto n.º 10:084, que organizou a Escola Náutica, e artigo 85.º do regulamento da mesma Escola, pôsto em execução pelo decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925;

Tendo ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 20:178, de 7 de Agosto de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criado na Escola Náutica o exame complementar de máquinas de combustão interna para os actuais oficiais maquinistas mercantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes que o requeiram, e provem com informações especiais, passadas pelos seus chefes ou armadores, serem applicados aos assuntos da sua profissão.

§ 1.º Os exames terão lugar anualmente em época fixada pelo conselho de instrução da Escola Náutica, segundo um programa por êle aprovado, e constarão de duas provas, uma doutrinal, na Escola, e outra prática, a bordo de um navio da armada, com máquinas propulsoras de combustão interna.

§ 2.º Aos oficiais maquinistas mercantes aprovados no exame complementar só será passado pela

secretaria da Escola Náutica o respectivo certificado, que constituirá a sua habilitação legal para o desempenho do cargo de chefe de máquinas propulsoras de combustão interna dos navios mercantes, em harmonia com a competência correspondente à sua categoria, desde que provem ter um ano ou mais de embarque em navios mercantes nacionais com máquinas propulsoras de combustão interna e cem dias pelo menos de condução dessas máquinas, com boas informações dos armadores, chefes de serviço das mesmas máquinas, ou, na falta destas, das autoridades marítimas, em que seja referida a aptidão especial para o serviço dessas máquinas, devendo ainda, e logo que a marinha mercante nacional o permita, ser estabelecidas as potências das máquinas correspondentes aos tirocínios de cada categoria.

Art. 2.º O artigo 126.º do capítulo III do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 126.º O curso de maquinistas mercantes da Escola Náutica compreenderá dois graus de ensino, o elementar, de um ano, e complementar, de dois.

Farão parte deste curso as seguintes disciplinas:

a) Curso elementar

7.ª cadeira. — Estrutura geral, nomenclatura e regras gerais de condução de máquinas marítimas.
10.ª cadeira. — Tecnologia naval.

J) Língua inglesa

b) Curso complementar

1.º ano

8.ª cadeira. — Máquinas marítimas, desenvolvimento da 7.ª cadeira.

J) Língua inglesa

2.º ano

13.ª cadeira. — Máquinas de combustão interna.
9.ª cadeira. — Electricidade.

I) Noções de hygiene naval

Além do ensino destas disciplinas serão realizados durante os cursos os trabalhos práticos necessários.

§ 1.º Os quadros III e IV do regulamento da Escola Náutica serão alterados de acôrdo com este artigo.

§ 2.º Só serão obrigados à frequência dos dois anos de inglês os alunos que pela primeira vez se matricularem na Escola Náutica no ano lectivo de 1932-1933.

Art. 3.º O artigo 85.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925 (regulamento da Escola Náutica), passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 85.º Carta de maquinista mercante de 1.ª classe:

Têm direito a esta carta os maquinistas mercantes de 2.ª classe que provem ter como maquinistas mercantes de 2.ª classe setecentos e trinta dias completos ou mais de embarque em navios de vapor, compreendendo trezentos e sessenta e cinco dias completos, pelo menos, de navegação a vapor, no